

Recurso Especial Cível em Agravo de Instrumento nº 0800438-09.2024.8.19.0014

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: GILBERTO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 157-187, em sede de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 112-117 e fls.149-153, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULA A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGA PREJUDICADO O RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Agravo interno interposto contra decisão que, reconhecendo contradição entre o indeferimento da prova pericial e o julgamento de improcedência por ausência de prova técnica, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC. 2. Teses de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de incompetência da Justiça Estadual que não guardam pertinência com o fundamento determinante do decisum agravado, o qual se limitou a reconhecer nulidade processual. Capítulos não conhecidos. 3. Julgamento monocrático devidamente fundamentado no art. 932, III, do CPC, diante do prejuízo do recurso de apelação após a decretação de nulidade da sentença. 4. Fundamento central

da decisão, consistente na necessidade de reabertura da instrução probatória para realização de prova pericial, não especificamente impugnado nas razões do agravo interno.

5. 'Obiter dictum': tese de ilegitimidade passiva que contraria orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, quanto à legitimidade do Banco do Brasil nas demandas que discutem falhas na gestão das contas individuais do PASEP. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA ANULANDO A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 1. Embargos de declaração contra acórdão que conheceu parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a anulação da sentença para reabertura da instrução probatória. 2. Alegações de omissão quanto à aplicação dos Temas 1150 e 1300 do Superior Tribunal de Justiça, à ilegitimidade passiva da instituição financeira e à necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. 3. Questões devidamente enfrentadas ou reputadas irrelevantes para a solução adotada, fundada exclusivamente no reconhecimento da nulidade decorrente do cerceamento de defesa. 4. Inexistência de vício sanável pela via recursal eleita. Pretensão voltada à rediscussão de

matéria já apreciada e decidida pelo colegiado. Prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 17, 485, inciso VI, 489, § 1º, inciso IV, 927, III e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, além de violação ao art. 4º da Lei Complementar 26/1975, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que o aresto recorrido ignorou o entendimento consolidado do STJ de que a União é a única responsável pela definição de índices de correção. Desconsiderou a inexistência de fundamento legal para imputar ao Banco do Brasil responsabilidade pela aplicação de índices diversos dos estabelecido. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 211-221.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, entre outras questões, reconheceu a legitimidade passiva do ora recorrente. A decisão foi mantida em sede recursal. Vejamos, para tanto, a fundamentação do acórdão recorrido:

"...As teses de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual não se dirigem ao fundamento determinante da decisão agravada.

O decisum monocrático limitou-se a reconhecer nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da contradição entre o indeferimento da prova pericial e o julgamento de improcedência por ausência de demonstração técnica das

irregularidades, julgando prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC. Não houve apreciação definitiva das preliminares ora reiteradas.

Cumpra registrar, a título meramente de “obiter dictum, que a argumentação do agravante vai de encontro à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, no qual se assentou a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas ações que discutem falhas na gestão das contas individuais do PASEP, inclusive quanto à ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa...”. (fl. 114).

O recurso não merece trânsito.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se

expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No mais, o presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1150 do Superior Tribunal de Justiça**, tendo a Corte Superior determinado, por unanimidade, a afetação dos REsp's 1.895.936/TO e 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, os quais foram julgados, com trânsito em julgado, com a fixação da seguinte tese (grifei):

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep..”

O acórdão recorrido, como visto, entendeu pela legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da demanda, estando, assim, alinhado à tese determinada pelo **Tema nº 1150 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 1.150 do STJ**, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente